

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA -MG

PROCESSO Nº 81/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Rua Eugênio Cleto, nº44 Careaçú-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, vem, à ilustre presença de V. Sa., apresentar

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa Gorgulho Medicina Ltda., pelas razões abaixo descritas:

I - DOS FATOS:

Em 04 de agosto de 2022 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 030/2022 referente ao Processo Licitatório nº 81/2022, sendo credenciado as empresas Gorgulho Medicina LTDA-ME e Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços LTDA.

Após a realização das fases de abertura das propostas, lances e habilitação, com a classificação da recorrida MÉRITO como a vencedora do certame, a empresa Gorgulho Medicina, manifestou interesse em recorrer da decisão.

Aberto o prazo recursal, a recorrente apresentou suas razões, alegando em síntese que no contrato social da recorrida MÉRITO "*não consta no objeto social as atividades de Medicina do Trabalho, portanto a empresa não cumpre o que exige o edital.*"

II – DO DIREITO:

O legislador preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Mesmo que a empresa forneça determinados serviços e produtos de forma eficiente e qualificada no mercado, é indispensável que o objetivo da empresa, descrito no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) informado no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), Registro Comercial ou Ato Constitutivo sejam COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NÃO IDÊNTICOS.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.
(grifo nosso)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifo nosso)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de se constar no Contrato Social da Recorrida qualificações idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à habilitação jurídica e qualificação técnica, descrição idêntica no Contrato Social ao objeto licitado, bem como atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (grifo nosso)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em

contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Se não bastasse, está muito claro e notório no rol de documentos apresentado na habilitação da empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli, seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de Minas Gerais sob o numero 17.836, onde mantém contrato de prestação de serviços com Medico do Trabalho responsável pela parte de Medicina do Trabalho, com registro junto ao CRM / MG nº 30.600, Dr. Dalton Gomes Furtado. Simplesmente por analogia, jamais o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, realizaria um registro de uma empresa que não tem objeto para exercer a atividade de medicina, sendo fato e notório que a empresa recorrente, Gorgulho Medicina Ltda, tenta buscar argumentos totalmente improcedente es (em anexo registro no CRM da empresa e do médico responsável).

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

- I.** O recebimento das contrarrazões, para que ao final julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que, a recorrida cumpriu com todas as exigências para concorrer ao pregão;
- II.** A continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, ora recorrida;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Careaçú à Ibertioga, 17 de agosto de 2022.

**SERGIO HENRIQUE DOS
SANTOS:69415285672**

Assinado de forma digital por
SERGIO HENRIQUE DOS
SANTOS:69415285672
Dados: 2022.08.17 08:45:55 -03'00'

Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli.

CNPJ: 14.117.450/0001-73

Representada por:

Sérgio Henrique dos Santos

CPF: 694.152.856-72

RG: M-5.179.087

Eng. de Segurança do Trabalho - CREA-MG 75808-D



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº. 17836	CNPJ 14.117.450/0001-73	Inscrição 24/01/2020	Validade 24/01/2023
Razão Social MERITO - CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E	Nome Fantasia MÉRITO CONSULTORIA SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL		
Endereço AVENIDA FERNÃO DIAS ANTIGA BR 381, 1015 - CENTRO	Município / UF CAREAÇU/MG	CEP 37582-000	
Responsável Técnico 30600 - DALTON GOMES FURTADO	Classificação ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 24/01/2023. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **9126ae5daff9f9ad8d6a28f977625fbed55a8fd3**

Emitida eletronicamente via internet em **03/03/2022**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CRM-MG**:

<http://www.crmmg.org.br/inicio.php>